



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331420

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000100-68.2024.8.26.0495, da Comarca de Registro, em que é apelante THIAGO ALVES DE SOUZA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2.692

Apelação cível: 1000100-68.2024.8.26.0495

Vara: 2ª Vara - Comarca de Registro-SP

Apelante: THIAGO ALVES DE SOUZA LIMA

Apelado: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Ementa: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. VALIDADE DAS TARIFAS DE CADASTRO, AVALIAÇÃO DO BEM E REGISTRO DE CONTRATO. SEGURO. INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedente ação revisional de contrato bancário, na qual se pleiteava a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, a restituição de tarifas bancárias e a nulidade do seguro prestamista.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

As questões em discussão consistem em definir: (i) se há abusividade na taxa de juros remuneratórios contratada e se é cabível sua substituição pela taxa média de mercado; (ii) se a cobrança das tarifas de cadastro, avaliação e registro é legítima; e (iii) se houve venda casada na contratação do seguro prestamista.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Condições da operação que foram devidamente informadas no instrumento contratual. Inaplicabilidade do Decreto n. 22.626/1933 (Súmula n. 596, STF). Revisão das taxas de juros remuneratórios que é medida excepcional (Tema Repetitivo 27 STJ). Abusividade da taxa pactuada não verificada (Súmula n. 382, STJ).

2. Taxa média que somente é aferível por existirem taxas superiores e inferiores. A livre concorrência e a análise específica do contrato, em especial dos riscos do devedor e da competição entre os mutuantes, resulta em valores naturalmente fora da média, que não são, por si só, abusivos, com exceção de taxas que exorbitam diversas vezes a média, o que não se verifica no caso concreto. Taxa de juros remuneratórios que não se confunde com o Custo Efetivo Total, que engloba todas as demais tarifas financiadas do contrato.

3. A cobrança da tarifa de cadastro é válida quando ocorre no início do relacionamento entre as partes, conforme a Súmula 566 do STJ. No caso em análise, ficou demonstrado que a relação das partes teve início com este contrato, o que justifica a cobrança da tarifa, cujo valor não se mostra excessivo.

4. Tarifa de avaliação do bem lícita, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e o valor cobrado não seja excessivo, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. A realização do serviço foi comprovada e é inerente à liberação do financiamento, não havendo norma que regulamente quais itens devem constar da avaliação.

5. Ressarcimento das despesas de registro do contrato devido, não sendo o valor cobrado excessivo, conforme o Tema Repetitivo 958 do STJ. Autor que não se desincumbiu do seu ônus ao deixar de juntar o CRLV atualizado do veículo objeto do contrato, documento onde consta se houve ou não a inscrição do gravame. Ausência de hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação. A propriedade fiduciária somente se constitui com o registro, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil.

6. A contratação dos seguros foi realizada de forma opcional e em instrumento apartado, com cláusula expressa garantindo ao consumidor a liberdade de escolha e a possibilidade de cancelamento a qualquer tempo. Não há elementos que indiquem imposição da contratação ou venda casada. O simples fato de a seguradora pertencer ao grupo econômico do banco-réu não configura abusividade, ausente comprovação de que o autor tenha sido compelido a contratar o seguro.

IV. DISPOSITIVO

Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 51, IV; Código Civil, art. 1.361; Resolução CMN nº 3.919/2010, art. 5º, VI.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 596; STJ, Súmulas 297, 382, 472, 530, 539, 541, 565 e 566; STJ, Temas 27, 233, 234, 958 e 972.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face da r. sentença de fls. 157/159, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência arcará o autor com o pagamento das custas e*

despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo no valor correspondente a 10% do valor atribuído à causa atualizado, com a ressalva da gratuidade de justiça (fls. 64)”.

Sustenta o recorrente às fls. 162/175 que: a) a taxa de juros do contrato é de 6,12% a.m. e, portanto, abusiva, devendo ser reduzida para a taxa média de mercado; b) há excessiva onerosidade na cobrança das tarifas de registro, cadastro, avaliação, serviços estes não prestados e cujos valores cobrados são abusivos; c) houve venda casada no seguro prestamista, contratado com seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira e sem oferta de outras seguradoras; d) faz jus à devolução em dobro das tarifas ilicitamente cobradas. Requer o provimento do recurso para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões da recorrida às fls. 181/192, pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fl. 64).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

O recurso, no entanto, não comporta acolhimento.

Os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça enfrentaram ao longo dos anos diversas discussões sobre práticas contratuais das instituições financeiras, consolidando os parâmetros a serem considerados para que sejam reputadas válidas ou inválidas, precedentes, esses, que devem ser rigorosamente observados, prestigiando-se a uniformidade e a estabilidade da jurisprudência.

Encontra-se há muito sedimentado que às instituições financeiras é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ),

afastada, entretanto, a possibilidade de conhecimento de ofício da abusividade das cláusulas contratuais (Súmula n. 381 do STJ).

Em relação aos juros remuneratórios, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 (Lei de Usura) às operações realizadas pelas instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula n. 596 do STF), não sendo abusiva, por si só, a estipulação superior a 12% ao ano (Súmula 382 do STJ).

A revisão das taxas de juros remuneratórios somente é cabível em situações excepcionais, quando a abusividade colocar o consumidor em desvantagem exagerada e restar cabalmente demonstrada no caso concreto (Tema Repetitivo n. 27 do STJ), sendo o seu reconhecimento causa que descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 28 do STJ), que, no entanto, não é inibida pela simples propositura da ação revisional (Súmula n. 380 do STJ).

Não havendo prova da taxa pactuada ou constatada a sua abusividade, a fixação dos juros remuneratórios deve se dar pela taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil (Temas Repetitivos n. 233 e 234, Súmula n. 530 do STJ).

É possível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539 do STJ), sendo suficiente a tanto a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal (Súmula n. 541 do STJ), estabelecendo-se, ademais, que é válida a cobrança de comissão de permanência, que, todavia, afasta a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula n. 472 do STJ).

Quanto às tarifas bancárias e às despesas com serviços de terceiros, sedimentou-se ser válida a cobrança de TAC (tarifa de abertura de crédito) e TEC (tarifa de emissão de carnê) somente nos contratos anteriores a 30/04/2008 (Súmula n. 565 do STJ), podendo ser atualmente cobrada a *tarifa de cadastro*, mas apenas no início do relacionamento bancário (Súmula n. 566 do STJ). São regulares, igualmente, a cobrança da *tarifa de avaliação* do bem dado em garantia e o ressarcimento das *despesas com o registro do contrato*, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema Repetitivo n. 958 do STJ).

Por fim, reputa-se abusiva a cobrança das *despesas com o registro pré-gravame* para os contratos celebrados a partir de 25/02/2011, não podendo o consumidor, ademais, ser compelido a contratar *seguro* com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada, ressaltando-se que a abusividade dos encargos acessórios não descaracteriza a mora (Tema Repetitivo n. 972 do STJ).

No presente caso, verifica-se que foram devidamente discriminadas na cédula de crédito bancário todas as condições do financiamento (fls. 91/94), não se identificando a aventada abusividade na *taxa de juros remuneratórios* (3,79% a.m.; 56,27% a.a.), na medida em que estipulada de maneira clara, respeitados os critérios individualizados para concessão de crédito após análise de perfil de risco e requisitos internos da instituição financeira, não destoando significativamente da taxa média de mercado.

Descabe, assim, a imposição de aplicação da taxa média de mercado. Referida média somente é aferível por existirem taxas superiores e inferiores, formando o valor mediano entre elas. A livre concorrência e a análise específica do contrato, em especial dos riscos do devedor e da competição entre os mutuantes, resulta em valores naturalmente fora da média, que não são, por si só, abusivos, com exceção de taxas que exorbitam diversas vezes a média, o que não se verifica no caso concreto.

Ressalto que é equivocada a alegação que ao contrato foi aplicada taxa de juros mensal de 6,12%, tendo o autor confundido a taxa de juros remuneratórios com o Custo Efetivo Total do contrato, que engloba todas as demais tarifas contratadas e não serve de parâmetro para aferir abusividade ou comparação com as taxas de juros de mercado.

A cobrança da *tarifa de avaliação* mostra-se válida, pois expressamente estipulada no contrato (fl. 91) e o serviço foi efetivamente prestado (fls. 103/106), em consonância com a cláusula “T” do contrato (fl. 93), que descreve a tarifa como referente “à *avaliação do estado do bem dado em garantia no financiamento*”. O bem financiado foi dado em garantia e, tratando-se de veículo usado, a liberação do financiamento depende da devida avaliação das condições e/ou situação do bem, revelando-se justificadas a prestação do serviço e a cobrança do

encargo, pois inerentes a tal espécie de contrato, de acordo com a previsão contida no art. 5º, VI, da Resolução CMN nº 3.919/2010, que dispõe que: *Admite-se a cobrança de tarifa pela prestação de serviços diferenciados a pessoas naturais, desde que explicitadas ao cliente ou ao usuário as condições de utilização e de pagamento, assim considerados aqueles relativos a: (...) VI - avaliação, reavaliação e substituição de bens recebidos em garantia.* Não há disposição legal ou regulamentar que indique no que consiste especificamente a avaliação e quais itens dela devem constar, não se podendo considerar insuficiente a avaliação realizada. Ademais, não se mostra excessivo o valor cobrado, não tendo sido trazidos parâmetros a comprovar a abusividade.

De igual modo, a cobrança da *tarifa de cadastro* mostra-se devida, pois igualmente estipulada no contrato, não restando evidenciada a existência de relacionamento prévio entre o consumidor e a instituição financeira, de modo que somente por este contrato houve o início do relacionamento entre as partes, tornando a tarifa legítima, nos termos da súmula 566 do STJ. O valor também não se mostra excessivo, também não havendo demonstração de parâmetros para esta constatação nos autos.

No que tange ao ressarcimento das *despesas de registro*, apesar de a ré não ter juntado documentos comprobatórios do registro, tampouco o autor juntou o CRLV do veículo, em que se poderia observar se houve ou não a inscrição do gravame. Não se trata de prova de fato negativo ou hipótese de inversão do ônus probatório, pois certamente estava ao alcance do autor a apresentação do documento a fim de comprovar que não houve o regular registro, não havendo hipossuficiência probatória ou verossimilhança da alegação, até mesmo porque a propriedade fiduciária somente se constitui com o registro do contrato, nos termos do art. 1.361, §1º, do Código Civil. Não tendo se desincumbido do ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, inviável o acolhimento do pedido. Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES NÃO DETERMINADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - MATÉRIA NÃO CONHECIDA - VENDA CASADA DE SEGUROS PRESTAMISTAS -

INCOMPROVADA LIVRE ADESÃO (RESP Nº 1.639.320-SP) - CONTRATAÇÃO POR EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - ILEGALIDADE MANIFESTA - TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO - SERVIÇO INERENTE À PRÓPRIA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUTOR QUE DEIXOU DE JUNTAR O CRLV ATUALIZADO DO AUTOMÓVEL - INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO DESCABIDA DIANTE DA AUSÊNCIA DE HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO MUTUÁRIO - REMUNERAÇÃO DEVIDA - RESP Nº 1.578.553/SP - TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DO SERVIÇO - IRREGULARIDADE - DEVOLUÇÃO DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP - Apelação Cível: 1018739-29.2022.8.26.0100, 14ª Câmara de Direito Privado, Relator: Carlos Abrão, Data de Julgamento: 02/03/2023, Data de Publicação: 07/03/2023).

Ademais, o valor das *despesas de registro* não é excessivamente oneroso e ressalta-se que o registro não é realizado no exclusivo interesse da instituição financeira, pois a operação de alienação fiduciária foi requerida pelo autor.

Em relação aos seguros, os elementos probatórios evidenciam ter sido assegurada liberdade de escolha ao consumidor, notadamente por terem sido instrumentalizados em termos apartados (fls. 87/90), não se vislumbrando irregularidade em tais contratações. Há expressa previsão sobre a contratação do seguro ser opcional – “*A contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a qualquer tempo, com devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer, se houver*” (fl. 88 – item 12) –, tendo o apelante a ele aderido. O fato de a seguradora pertencer ao mesmo grupo econômico do banco contratado para a operação financeira não é óbice à contratação nem indicativo de abusividade, pois a vedação diz respeito ao consumidor ser compelido a contratar com a seguradora indicada, o que não se comprovou ter ocorrido, sendo certo que a instituição financeira-ré não se encontra obrigada a oferecer serviços concorrentes.

Salienta-se que nos contratos de adesão não existe ilegalidade intrínseca, razão pela qual só devem ser declaradas abusivas as cláusulas que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, que tragam desequilíbrio de direitos e obrigações típicos àquele contrato específico, que frustrem os interesses básicos das partes presentes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

naquele tipo de relação, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou equidade, nos termos do art. 51, IV, do CDC.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Com fundamento no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios definidos pela sentença recorrida para 12% do valor atualizado da causa, permanecendo suspensa a exigibilidade de tal verba, por ser o apelante beneficiário da gratuidade processual.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO
RELATORA